



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 13h00min

Processo Digital nº: **1508149-08.2020.8.26.0228**
 IP e Distrito Policial nº: **2092086/2020 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 10930631 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 542/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 543/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS**
 Classe - Assunto **Auto de Prisão Em Flagrante - Receptação Qualificada**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **WILSON RAIMUNDO JUNIOR e outros**

DECISÃO

1. Trata-se de prisão de flagrante de ZHENG XIAO YUN, PAULO SERGIO PERNICIOTTI, LANFEN ZONG, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS LIMA, JOAO RODOLFO RODRIGUES DA SILVEIRA, KAWÉ MYCON BRITO DOS SANTOS, CLEBER MARCELINO DA SILVA, MARCELO MARTINS DA SILVA, HILMAR JOSE DUPPRE JUNIOR, ALEX LIBERTO SANTOS, DAGOBERTO DA SILVA TOMO, FU ZHIHONG, WU HANG e ZHANG RUIFENG. A audiência de custódia não é realizada, extraordinariamente, em razão da situação de pandemia (COVID-19) que se alastra pelo Brasil e pelo mundo. Cumpre-se o estabelecido pela Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e ainda pelo Provimento CSM nº 2545/2020.

Manifestaram-se por escrito o Ministério Público, a Defensoria Pública e Advogado Constituído.

2. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrançial. Portanto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

3. Pelo que consta do APF, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 13h00min

assegurados ao preso.

A autoridade policial deverá atender ao disposto no artigo 8º, § 2º, II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, isto é, realizar o EXAME DE CORPO DE DELITO "na data da prisão, complementando o laudo com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos".

Se necessário, **COMUNIQUE-SE** a autoridade policial responsável com máxima urgência, pelo modo mais célere possível, **certificando-se** (com identificação pessoal do delegado comunicado) para assentar eventual futura responsabilidade pessoal.

4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de RECEPÇÃO QUALIFICADA (artigo 180, § 1º, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas às fls. 03/06.

Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 13h00min

periculum in libertatis.

Trata-se de crime cuja pena máxima supera 04 anos de reclusão.

Os indícios da prática de receptação qualificada encontram-se presentes, ressaltando-se a agravante de que os itens furtados apenas três dias, de um carregamento internacional procedente da China e alguns dos indiciados são chineses, de modo a apontar, ainda que numa análise sumária, a participação dos agentes na encomenda dos mesmos, fomentando, assim, a prática de crimes patrimoniais na região.

Além disso, as peculiaridades do caso concreto justificam a manutenção das prisões.

Trata-se da receptação de **carregamento de 14.500 testes para realização do exame para o COVID 19**, itens que foram desviados de um carregamento recebido no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 08/04/2020. Segundo boletim de ocorrência, o prejuízo com a perda da mercadoria foi estimada em R\$ 80.000 (fls. 17/18).

Agentes policiais, por meio do setor de inteligência, tiveram conhecimento acerca da possível negociação clandestina desses produtos furtados e iniciaram negociação com os supostos envolvidos, pelo **valor estrondoso de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, aparentando tratar-se mesmo de grande esquema criminoso, levando a crer tratar-se de verdadeira organização criminosa.

Não fosse o bastante, **nas conversas ainda mencionaram estarem aptos a efetuar mais entregas**, apontando o desvio contínuo do material em grande escala. De fato, conforme declarações às fls. 03/06, os indiciados ofereceram mais cargas de testes de COVID que chegariam em São Paulo nos próximos dias.

Anote-se, ainda, que a mercadoria estava acondicionada em **local protegido por seguranças armados**, evidenciando a organização do grupo e a periculosidade dos agentes envolvidos.

Foram apreendidas diversas armas, de diversos calibres (03 pistolas 380, 1 carabina calibre 40, 01 espingarda calibre 12, todas devidamente muniadas) as quais, em que pese tratar-se de porte e posse regularizados (fls. 77/80), evidenciam o grande esquema de segurança organizado. Também foram encontrados uma faca e um machado tático e **elevada quantia em dinheiro (R\$ 25.426,00 e U\$ 800,00)**.

No local, fazendo a segurança foram presos um **policia militar** (Cleber - locatário do imóvel) e **servidor público federal** (Paulo), local da apreensão com segurança armada e resistência à ação dos policiais civis que participaram da diligência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 13h00min

evidenciando a necessidade de manter os agentes segregados cautelarmente.

Ainda, um dos presentes no local, que participava da negociação, conseguiu evadir-se quando os investigadores se identificaram e deram voz de prisão. A fuga de agente no curso da diligência também é indício do seu conhecimento e de todos ali presentes acerca da origem espúria dos bens apreendidos.

Desse modo, a custódia dos indiciados se faz necessária para a perfeita elucidação dos fatos e apuração da conduta/participação de cada um, sendo mister apontar que a carga foi desviada de um carregamento proveniente da China e que no imóvel onde foi encontrada funcionada a sede da Associação Xangai no Brasil, como informado pela Defesa de Zheng Ziao Yun.

Segundo o i.patrono, o Sr. Zheng, preso no local, é proprietário do imóvel, empresário estabelecido em São Paulo e responsável por diversas negociações e intermediações de negócios entre a Secretaria Estadual de São Paulo, Governo Estadual, e a China, incluindo a conexão entre São Paulo e empresas de Wuhan, cidade chinesa onde o Corona vírus teve início.

Zheng é proprietário do imóvel e estava presente no local, onde a carga furtada foi apreendida e estava sendo negociada. Estava ele acompanhado de seus seguranças pessoais armados e dadas as circunstâncias acima elencadas, sua efetiva participação na empreitada ainda há de ser melhor investigada. Todavia, tratando-se de pessoa que possui informações privilegiadas, especialmente frente ao seu contato direto com alto escalão do governo estadual e empresas chinesas responsáveis pela negociação dos testes para exame do Covid 19, entendo que sua custódia neste momento é necessária.

Anote-se que, segundo a defesa, parte do imóvel havia sido locado recentemente ao outro preso, o Sr. Fu, também preso no local. O contrato de locação foi encartado às fls. 269/274 e foi firmado em 30/03/2020, ou seja, apenas 08 dias antes do desvio do carregamento de testes, proveniente da China, o que também é suspeito.

Também estavam no local e foram presos empresários do ramo de equipamentos hospitalares e todos mencionaram que estavam ali exatamente para negociarem com o Sr. Fu mercadorias para o combate ao corona vírus, produtos estes que, segundo eles mesmos, “estão valendo mais que ouro”.

Enfim, muitos são os elementos investigativos colhidos, que ainda precisam ser melhor elucidados, mas neste momento processual são suficientes para embasar as custódias cautelares. A individualização da conduta de cada agente será sim necessária, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 13h00min

mencionado pelos nobres advogados, mas após o relatório final e eventual ajuizamento da ação penal.

Neste momento, o flagrante está formalmente em ordem, a situação flagrancial está evidenciada para todos os indiciados e a cautelaridade das segregações cautelares também.

A prisão processual dos agentes envolvidos pode ser justificada na ameaça à ordem pública, uma vez que referido delito movimentou outros tantos crimes patrimoniais – roubos e furtos – sendo imprescindível e relevante o combate ao crime de receptação como meio eficaz para a desestruturação dos vários elos da criminalidade patrimonial.

Neste passo, considerando a audácia dos agentes, seja pela notícia de que não interromperiam a atividade criminosa, haja vista informações constantes nos autos de que estariam planejando outra ação semelhante, **seja pelo fato de os indiciados praticarem a presente conduta em pleno estado de pandemia pela qual passa o mundo, em que todos os esforços têm sido feitos para combater sua disseminação, inclusive com falta de itens de prevenção**, denota-se a periculosidade concreta de suas condutas, necessária a decretação da prisão preventiva.

Compete ao Poder Judiciário, ademais, garantir a ordem pública, que é atingida diretamente quando fatos como este, de grande repercussão, vem à tona.

Ademais, entre os indiciados estão alguns estrangeiros (chineses), sendo temerária a soltura antes de verificar a real situação em que se encontram no país.

Ressalto que a arguição de que as **circunstâncias judiciais são favoráveis** não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Deixo, ainda, de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 13h00min

aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de ZHENG XIAO YUN, PAULO SERGIO PERNICIOTTI, LANFEN ZONG, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS LIMA, JOAO RODOLFO RODRIGUES DA SILVEIRA, KAWEMYCON BRITO DOS SANTOS, CLEBER MARCELINO DA SILVA, MARCELO MARTINS DA SILVA, HILMAR JOSE DUPPRE JUNIOR, ALEX LIBERTO SANTOS, DAGOBERTO DA SILVA TOMO, FU ZHIHONG, WU HANG e ZHANG RUIFENG em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE** mandado de prisão

Oficie-se ao Consulado da China, comunicando a prisão dos indiciados e a necessidade de comunicação de seus familiares, bem como ao Ministério da Justiça, para obter informações sobre a real situação dos estrangeiros no país.

6. INTIMEM-SE.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

ERIKA FERNANDES FORTES
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.